



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/10/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do protocolo  
451

Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

| Página               | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |      |           |        |        |

Inclua-se aonde couber na Medida provisória nº 634, 2013, os seguintes artigos, renumerando ao demais:

Art. xx O caput do Art. 17 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014, os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. xx O §2º Art. da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.865, de 09/10/2013, não instituiu qualquer nova possibilidade de parcelamento para as empresas de manutenção geral, apenas reabriu o prazo para os regimes de pagamento ou parcelamento especiais das Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010, mas manteve a restrição de abranger apenas os débitos vencidos até 30/11/2008.

Ocorre que essa Lei, ao mesmo tempo, instituiu regime especial de pagamento ou parcelamento para as instituições financeiras, permitindo a inclusão de seus débitos (de COFINS e da contribuição para o PIS) vencidos até 31/12/2012. Não é justificável esse tratamento discriminatório e privilegiado para as instituições financeiras. Regimes especiais e mais benéficos de pagamento ou de parcelamento podem até alcançar tipos de débitos específicos (a exemplo do que a própria Lei nº 12.865/2013 fez, em relação a débitos relativos a IRPJ e a CSL derivados de investimentos no exterior). Não são aceitáveis, porém, regimes especiais que privilegiam um tipo de empresa ou um setor específico da economia.

Há diversas discussões sobre questões tributárias nos tribunais, judiciais e administrativos, sendo que a relativa ao PIS/COFINS de instituições financeiras é apenas uma delas. Ou seja, todos os contribuintes brasileiros sofrem com leis complexas e instáveis, com a situação agravada pela conhecida dificuldade de nossos tribunais darem uma resposta rápida e segura sobre tais temas. Desse modo, a situação em que se inserem as instituições financeiras em nada se diferencia das dos demais contribuintes. Por isso, esta Emenda procura restaurar a isonomia, que foi violada pela Lei nº 12.865/2013, garantindo aos demais contribuintes apenas aquilo que já foi concedido para as instituições financeiras.

A condição de equivalência frente ao fisco federal para as empresas que necessitam de REFIS é a condição de inadimplência. E todas as empresas ostentadoras das mesmas condições, tem as mesmas necessidades, um novo e real REFIS, que possa abranger débitos fiscais vencidos, até 31/12/2012. Abarcando o mesmo benefício disponibilizadas as instituições financeiras.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/10/2014 às 10h  
Bruno Frey Weira - Mat. 257683

|                      |  |  |   |                                  |
|----------------------|--|--|---|----------------------------------|
| CÓDIGO<br>451        | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer |  | UF  | PARTIDO<br>SENADO FEDERATIVO PSD |
| DATA<br>10/10/2014   | ASSINATURA                                     |  | Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas<br>Substituirei esta cópia pela emenda<br>original devidamente assinado pelo Autor |                                  |
| até o dia 17/10/2014 |  | 121189 Matricula 611800<br>Assinatura e 32151818<br>Telefone |   |                                  |